



**LEI Nº 10.367, DE 18 DE AGOSTO DE 2025**

Regulamenta o transporte remunerado individual de passageiros por meio de motocicletas, operacionalizado por aplicativos ou plataformas digitais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 12 de agosto de 2025, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado no município de Jundiaí o serviço de transporte remunerado individual de passageiros por motocicletas, mediado por aplicativos ou plataformas digitais, nos termos da Lei Federal nº. 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, e em conformidade com as diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

**Art. 2º.** Os profissionais que desejarem atuar no transporte remunerado de passageiros por motocicletas deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - possuir habilitação na categoria "A" há pelo menos 2 (dois) anos;
- II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III - comprovar a regularidade do seguro obrigatório (DPVAT);
- IV - usar colete refletivo com identificação do profissional e capacetes aprovados pelo INMETRO, tanto para o condutor quanto para o passageiro.

**Art. 3º.** As motocicletas utilizadas no serviço deverão cumprir os seguintes requisitos:

- I - ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação;
- II - estar devidamente licenciadas e em conformidade com as normas de segurança e manutenção previstas no CTB;
- III - possuir baú ou suporte para capacetes e dispositivos de segurança adicionais, como protetores de pernas e antenas corta-pipa;





**IV** - ser identificada com adesivos ou insígnias do aplicativo pelo qual o serviço é prestado, quando exigido.

**Art. 4º.** As empresas responsáveis pelos aplicativos ou plataformas digitais deverão:

**I** - estar cadastradas e autorizadas pela Prefeitura Municipal de Jundiaí para operar;

**II** - garantir que todos os condutores cadastrados cumpram os requisitos desta lei;

**III** - disponibilizar informações claras e transparentes aos usuários, como estimativa de preços, identificação do condutor e rastreamento do trajeto em tempo real;

**IV** - oferecer canais de atendimento para reclamações e emergências, acessíveis 24 horas por dia;

**V** - adotar medidas de segurança para passageiros e condutores, como botão de emergência no aplicativo.

**Art. 5º.** A fiscalização do serviço será realizada pela Prefeitura de Jundiaí, que poderá estabelecer convênios com órgãos de trânsito e segurança pública para garantir o cumprimento desta lei.

**Art. 6º.** O descumprimento das disposições desta lei por parte dos condutores ou das plataformas sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

**I** - advertência, com prazo para regularização;

**II** - na reincidência, multa no valor de 2 UFM;

**III** - na reincidência, suspensão ou cancelamento do cadastro do condutor ou da plataforma no município.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de agosto de dois mil e vinte e cinco (18/08/2025).

**EDICARLOS VIEIRA**  
Presidente





Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de agosto de dois mil e vinte e cinco (18/08/2025).

**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo

*Arjo*

